JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.385.06-99

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMRI. Locação de veículo executivo. Extemporâneos a publicação do extrato do contrato e a remessa dos documentos ao SERI. Falhas relevadas. Caráter formal. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Pregão 02/2005/SMRI, o Contrato 07/2005-SMRI e o Termo de Aditamento 08/2006, relevando as falhas referentes ao atraso na publicação do extrato de contrato e na remessa dos documentos pelo sistema eletrônico a esta Corte, pelo seu caráter formal e pela ausência de dolo ou má-fé.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Pregão nº 02/2005/SMRI, instaurado para contratação dos serviços de locação de um veículo com motorista, sem combustível, do tipo executivo, o Contrato nº 07/2005, firmado com a adjudicatária do certame, a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – CTPT, e, ainda, o Termo de Aditamento nº 08/2006, prorrogando a avença por 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

Nos relatórios de análise constantes às fls. 135/146, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Pregão examinado e dos ajustes dele decorrentes, em razão da adjudicação do contrato por preço superior a 25% (vinte e cinco por cento) daquele obtido no Pregão nº 01/2005/SMRI, de objeto similar, vencido pela mesma Cooperativa – CTPT, com intervalo de apenas 36 (trinta e seis) dias da assinatura entre um contrato e outro, caracterizando infringência ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[1], que define a licitação como procedimento destinado à seleção da melhor proposta.

Aquele órgão técnico assinalou, ainda, nas mesmas conclusões, infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[2] (publicação fora do prazo de 20 dias) e à Resolução 05/02 e Instrução 01/02 deste Egrégio Tribunal (entrega extemporânea da documentação pertinente).

O Pregoeiro Público apresentou a defesa do certame às fls. 157/158, acompanhada de documentos em que, em resumo, esclareceu que o Pregão nº 02/2005 foi realizado para atender ao interesse público e à necessidade do serviço, com observância da legislação vigente, e o ajuste adjudicado à Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes, após exaustiva negociação do preço, o qual era condizente com os valores praticados no mercado, ressaltando, ainda, a autonomia dos procedimentos licitatórios referidos pela Coordenadoria III.

No relatório complementar de fls. 170/172, a Coordenadoria III aceitou a justificativa do pregoeiro quanto aos preços alcançados nos pregões antes referidos, mantendo, todavia, as demais infringências assinaladas no relatório de análise, quanto à extrapolação dos prazos para publicação do ajuste e remessa dos documentos a esta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinaram, em uníssono, pela regularidade do Pregão e acolhida dos ajustes, relevando-se as demais faltas, por seu caráter formal (fls. 174/177 e 178/182).

É o relatório.

VOTO

A diferenciação de preço obtido nos Pregões nºs 01/2005 e 02/2005, este tratado neste procedimento, ficou superada com as explicações do Pregoeiro, às fls. 157/158, conforme registrou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no relatório complementar de fls. 170/172.

À sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela regularidade do certame licitatório, e pela acolhida dos ajustes dele decorrentes, com relevação do

atraso verificado na publicação do extrato de contrato e na remessa dos documentos pelo sistema eletrônico.

Diante desses pareceres, e do que mais dos autos consta, julgo regular o Pregão nº 02/2005 e acolho o Contrato nº 07/2005 e o Termo de Aditamento nº 08/2006, relevando as faltas assinaladas por seu caráter formal e pela ausência de dolo ou má-fé, nada prejudicando a validade e eficácia das citadas avenças.

1 ***Art. 3º*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

2 ***Art. 26****. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.*

Trânsito em julgado: 22/6/2010